



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000630332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001123-98.2019.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante -----, é apelada ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de julho de 2023.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO	1001123-98.2019.8.26.0115
APELANTE	-----
APELADA	-----
INTERESSADOS	----- e outros
COMARCA	Campo Limpo Paulista _ 2ª Vara
	VOTO Nº 46.077

EMENTA _ Ação indenizatória. Prestação de serviço de “dia da noiva”. Citação por edital. Alegação de nulidade por falta de esgotamento das tentativas de localização pessoal. Descabimento. Citação por edital que só ocorreu por terem sido infrutíferas as diligências tendentes à localização da demandada, que em recurso, inclusive, apresenta documentos que deixam dúvidas a respeito de seu endereço. Legitimidade passiva em concreto configurada. Autora que contratou os serviços de maquiagem e penteado de uma das rés com cerca de nove meses de antecedência, mas foi informada menos de quinze dias antes do casamento que outra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissional executaria o serviço em razão do trespasse do estabelecimento comercial. Particularidade que aliada à confiança depositada na profissional contratada justificava condená-la solidariamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço. Indenização objetivamente proporcional às consequências da falha na prestação do serviço. “Dia da noiva” que havia de ser executado por quatro profissionais, mas somente o foi por dois. Atraso que fez com que as madrinhas procurassem outro salão nas proximidades e mesmo assim não chegassem a tempo da cerimônia

2

que, aliás, foi consideravelmente reduzida em razão do atraso da noiva. Ação procedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais creditados à falha na prestação de serviço de “dia da noiva”.

A sócia de um dos ateliês demandados apela e pede a anulação da sentença por vício de nulidade da citação por edital, a extinção sem exame do mérito ou improcedência da ação quanto a ela e, subsidiariamente, a redução da indenização por danos morais.

Para tanto ela diz inválida a referida citação porque não foram esgotadas as tentativas de sua localização pessoal, o que poderia ocorrer por meio de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD ou ainda expedição de ofício a órgãos públicos, concessionárias e Justiça Eleitoral, sendo que *“a mera consulta do CNPJ do ----- poderia ter levado ao conhecimento do juízo a notícia de sua liquidação e, conseqüentemente, ensejado a citação de sua sócia-proprietária, ora apelante”*.

A isso ela acrescenta que não detinha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade para responder à propositura na medida em que celebrou contrato de trespasse com a corré -----, administradora do ----- também demandado, que foram os únicos responsáveis pela execução dos serviços contratados pela autora, isto é, o “dia da noiva” e, por isso, haviam de responder por pela falha na prestação do serviço.

Ao lado disso a apelante afirma que não podia ser responsabilizada pelos danos reclamados pela autora porque a informou que “o ----- *havia sido adquirido pela Sra. ----- que o*

3

transformou em -----”, tanto que o último teste de maquiagem e penteado foi realizado diretamente pela segunda profissional, inexistindo nexos de causalidade entre os danos e a conduta da apelante.

A recorrente ainda alega que a indenização por danos morais foi arbitrada em montante exagerado, comportando redução, devendo ainda ser determinado “*individualmente o quantum indenizatório, de modo que cada uma das correqueridas respondam pelo pagamento das indenizações na medida de sua concorrência para o dano causado*” e, por fim, pede que seja designada audiência de conciliação entre as partes.

Recurso regularmente processado e respondido pela autora.

É o relatório.

I A recorrente pode propor acordo diretamente à parte contrária por meio dos respectivos advogados, o que torna dispensável o envio dos autos ao setor de conciliação.

II A autora propôs a ação com o fim de obter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos materiais e morais decorrentes da má execução de serviço de “dia da noiva”, isto é, maquiagem e penteado dela própria, de sua mãe e de seis madrinhas de casamento, isso ao argumento de que o serviço fora contratado para ser realizado por quatro profissionais e se iniciar às 9 horas e terminar às 15 horas, já que a cerimônia de casamento ocorreria às 16 horas, mas no dia compareceram somente dois profissionais e o serviço atrasou, o que fez com que parte das madrinhas tivessem que procurar outro salão de beleza nas proximidades, sendo que a autora se atrasou para o casamento e a maquiagem e penteado não foram

4

executados conforme acordado em testes anteriores, situação essa que lhe causou prejuízos por ter menos tempo de cerimônia em razão de outros eventos religiosos marcados para o mesmo dia.

A ação foi direcionada contra -----

e ----- ao argumento de que a autora havia inicialmente contratado os serviços da primeira ré com cerca de nove meses de antecedência da data do casamento, mas quatorze dias antes da cerimônia ela foi informada por aplicativo de mensagens que havia ocorrido o trespasse do estabelecimento comercial à segunda demandada e que, pela falta de tempo hábil para nova contratação e ante a confiança depositada na primeira contratada que lhe garantiu a capacidade técnica da sucessora, anuiu com a realização dos serviços pela segunda profissional.

A primeira contratada, isto é, -----

foi citada por edital e agora em recurso sua sócia ----- pede o reconhecimento da nulidade dessa citação.

Pois caso não é de se reconhecer a invalidade da citação por edital.

Como se vê nos autos, houve a tentativa de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação por carta no endereço residencial obtido pela autora em pesquisa junto à JUCESP (fls. 23), mas sem êxito, já que a destinatária era desconhecida naquele local (fls. 63).

A autora então informou que o “*último endereço conhecido pela requerente do -----, é o atual endereço do -----, primeiro requerido*” e apresentou pesquisas infrutíferas nos sistemas RENAJUD (fls. 116) e BACENJUD (fls. 118), sendo que a única resposta positiva das pesquisas indicou justamente o endereço da outra demandada, isto é, do ---- - que sucedeu o ----- (fls. 117).

5

O Magistrado em face disso autorizou a citação por edital, ato ao qual se seguiu a nomeação de curador especial, que veio a apresentar defesa e não viu motivo para apontar a invalidade da referida citação.

Note-se que os documentos que a apelante apresenta indicam justamente o endereço da corré ----- (fls. 241) e ela própria indica em procuração como um de seus endereços local nos Estados Unidos (fls. 239), sendo que o endereço indicado a fls. 238 em pesquisa no site “google” corresponde ao endereço do “Instituto Mãos em Ação” (<https://goo.gl/maps/FKkspY4vV3MVGdJ9A>).

Certo, portanto, que a citação edilícia só ocorreu depois de infrutíferas tentativas de localização pessoal da apelante, sendo que os documentos juntados com a apelação demonstram a dificuldade de saber ao certo qual o endereço residencial da apelante.

Logo, não se pode dizer nulo o chamamento daquele modo verificado, eis que estava presente a condição reclamada no artigo 256 inciso II do Código de Processo Civil.

Note-se que tal constatação em nada é abalada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela suposição de que a autora ou a corré tinham conhecimento do novo local em que a sócia da empresa poderia ser localizada, ponto agora enfatizado na apelação, já que nada realmente indicava terem as coisas assim se passado.

Aqui importava, pois, é que a citação por edital só ocorreu após terem sido infrutíferas as tentativas de localização da empresa ré e sua sócia.

Assim, caso não é de anular a sentença por invalidade da citação por edital.

6

III E caso não era também de se extinguir o processo quanto ao ateliê inicialmente contratado pela autora por conta da alegada ilegitimidade para responder à propositura.

Pelo sistema da lei processual legitimidade “ad causam” se afere à vista do quadro fático alegado na petição inicial e não, assim, pelo exame da veracidade daquela exposição.

A desconsideração desse mecanismo, aliás, dá origem ao que Cândido Rangel Dinamarco denominava de falsa carência, isto é, proclamação de ilegitimidade quando em verdade o caso é de improcedência da ação, mostrando-se pertinente a seguinte passagem de sua observação, ainda atual à vista do novo CPC:

“Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. (...) São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexistente etc.” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que *“as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitandose ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito”* (REsp. nº 1.664.482-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi).

7

Ora, a autora na petição inicial alegou que contratou os serviços de maquiagem e penteado da apelante e somente anuiu com a realização por outra profissional porque tinha confiança na indicação da recorrente e porque fora informada com menos de quinze dias de antecedência do seu casamento que havia ocorrido o traspasse do estabelecimento comercial.

Ante tal exposição caso não era, então, de se negar a legitimidade da ré apelante para responder à propositura e desse modo evitar sua condenação quanto ao pagamento da indenização reclamada pela autora.

Certo ter a ré alegado que *“não concorreu para a ocorrência dos fatos, pois já não administrava o estabelecimento”*.

Isso, no entanto, não dizia respeito à legitimidade para a causa, mas ao próprio mérito da demanda.

Ademais, ante as particularidade do caso concreto a recorrente integrava a cadeia de fornecimento, tendo sido justamente ela quem havia sido contratada para prestar o serviço de maquiagem e penteado à autora no dia de seu casamento, contratação na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual há relevo a aptidão pessoal do profissional contratado, isso em razão da natureza do serviço.

De fato, como deflui dos artigos 7º parágrafo único, 14 e 25 § 1º da Lei 8.078/90, todos os participantes da cadeia de fornecimento são solidariamente responsáveis perante o consumidor pela reparação do vício do produto ou do serviço, nada importando que o ato lesivo tenha partido especificamente apenas de um deles.

Daí ter o sentenciante com razão consignado que
“o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a

8

responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos na atividade de colocação do produto ou do serviço no mercado de consumo” e que, em concreto, “tal relação se encontra materializada no 'Contrato de Prestação de Serviços' de fls. 25/28, celebrado entre a autora e o corréu -----, com o objetivo de ser prestado o serviço de 'Dia da Noiva' (...) Posteriormente, vejo que a autora recebeu uma nota de esclarecimento do corréu ----- (fls. 30/31), por intermédio de mensagem de texto encaminhada através do aplicativo 'WhatsApp', no sentido de que tal ateliê se encontrava sob nova direção, posto que passou para a administração de -----, '(...) uma profissional capacitada para tal desafio.', haja vista que ----- está na Inglaterra (...) Segundo se infere de fls. 23/24, o -----, nome fantasia da empreendedora individual ----- -----, teve sua inscrição cancelada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, na data de 28 de agosto de 2018, tanto é que não se logrou êxito em sua localização, sendo, então, citada por edital (fls. 125/126)”.

E a apelante havia de responder pela falha na prestação do serviço justamente porque foi ela quem fora contratada para prestar o serviço de “dia da noiva”, o que só não ocorreu porque menos de quinze dias antes da data do casamento da autora a administradora do salão de beleza a informou que “a ----- está na Inglaterra e o Ateliê está sob nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direção. Ela confiou o Ateliê nas mãos de ----, uma pessoa maravilhosa e profissional capacitada para tal desafio” (fls. 30).

Nesse contexto, isto é, tendo a apelante sido contratada cerca de nove meses antes do casamento e informado menos de quinze dias antes que não prestaria o serviço, mas sim pessoa de sua confiança, caso não era de se afastar a responsabilidade dela pelos danos reclamados pela autora que a escolheu por sua aptidão pessoal e posteriormente confiou em sua indicação, até porque a apelante não lhe informou que não prestaria o serviço com tempo hábil que permitisse a

9

autora escolher outro profissional.

Nem quanto ao valor da indenização a recorrente tem razão.

Isso porque a indenização foi fixada na sentença em R\$ 15.000,00, valor bem ajustado às particularidades do caso e à condição econômica das partes, sendo ainda objetivamente compatível com os propósitos da teoria do desestímulo, não se justificando a sua redução.

Cabe pontuar que como ressaltou o Magistrado “*ao se cotejar as fotografias encartadas às fls. 49/53 com as de fls. 80/82, é nítida a discrepância entre o penteado e a maquiagem realizados no teste do dia 03 de setembro de 2018 e aqueles elaborados no dia do casório da autora. (...) Não precisa ser nenhum especialista para concluir que a maquiagem e o cabelo da autora foram feitos de maneira desleixada na data de seu casamento, um momento tão aguardado por quem decide dividir sua vida com a de outrem”.*

Além disso, a prova oral revelou que a falha na prestação do serviço fez com que as madrinhas necessitassem procurar outro salão de beleza nas proximidades, sendo que algumas delas não chegaram a tempo do início da cerimônia, assim como fez com que a noiva se atrasasse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o casamento, o que impediu que ela chegasse à igreja com o Fusca de seu avô como pretendia, já que precisou ir com veículo mais rápido e a cerimônia ainda teve que ser reduzida, tendo sido suprimida a entrada das alianças e a benção final do padre.

Assim, o valor arbitrado pelo Juiz se mostrou objetivamente proporcional às consequências da falha na prestação do serviço, tanto é que a apelante se limita a impugnar genericamente o valor fixado, mas não indica razão concreta para sua redução.

No mais, a responsabilidade das rés pelo

10

pagamento da indenização é solidária, isso consoante os já mencionados artigos 7º parágrafo único, 14 e 25 § 1º da Lei 8.078/90.

Em suma, a apelante não convence do desacerto da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação da apelante em honorários advocatícios que passa a 15% do valor indicado na sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO